



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Três Corações // 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações

CONRADO GROSSI DANGELO, 509, MORADA DO SOL, Três Corações - MG - CEP: 37418-050

PROCESSO Nº: 0699038-76.2008.8.13.0693

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: ESPÓLIO DE GERALDO VILELA DA SILVA CPF: 003.350.966-20 e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em desfavor de **ESPÓLIO DE GERALDO VILELA DA SILVA**, representado por sua inventariante e cônjuge meeira **Maria de Núria Teixeira Villela e Silva**, e integrado pela herdeira **Carolina Teixeira Villela**.

No ID 10674373533 foi juntado aos autos o termo de penhora no rosto dos autos lavrado no processo nº 0596293-52.2007.8.13.0693, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, garantindo o crédito exequendo até o limite de R\$294.582,61 sobre eventuais saldos remanescentes da arrematação de imóveis ocorrida naqueles autos.

A executada **Maria de Núria Teixeira Villela e Silva** apresentou impugnação ao termo de penhora no ID 10688651545. Alegou, em síntese, que atua na condição de terceira interessada e que o processo nº 0596293-52.2007.8.13.0693 encontra-se em fase recursal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual entende incabível a penhora no rosto dos autos enquanto não houver trânsito em julgado daquela demanda.

O exequente manifestou-se no ID 10691759430, sustentando que a impugnação carece de amparo legal. Afirmou que o débito tributário atualizado ultrapassa o montante de R\$300.000,00 e que as garantias existentes nos autos não cobrem a totalidade da dívida. Ao final, reitera os pedidos de IDs 10676733739 e 10691759430 para designação de novas datas de leilão eletrônico sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.941.

É o relatório do essencial. DECIDO.



DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

A impugnação deduzida no ID 10688651545 não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre afastar a tese de que a impugnante atua como mera terceira interessada. A Sra. Maria de Núria Teixeira Villela e Silva integra formalmente o polo passivo da presente execução fiscal na qualidade de representante legal do Espólio de Geraldo Vilela da Silva, conforme expressamente determinado na decisão de ID 1964544832, além de responder com sua parcela patrimonial no limite das regras de meação.

Quanto à matéria de fundo, a penhora no rosto dos autos é a medida adequada para restringir direito patrimonial ou crédito condicional e eventual pertencente ao devedor em outro processo judicial, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil.

A pendência de recurso perante a Segunda Instância nos autos de nº 0596293-52.2007.8.13.0693 não obsta a lavratura do termo de constrição. A penhora no rosto dos autos não altera a liquidez daquela demanda e nem interfere no julgamento do recurso. Sua finalidade é estritamente garantidora, averbando a ordem de preferência do crédito tributário estadual sobre eventual saldo financeiro que restar em favor do Espólio executado após a satisfação dos créditos objeto daquela ação.

Nesse sentido, a sub-rogação do crédito sobre o preço da alienação judicial encontra respaldo no artigo 908, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo a anotação no rosto dos autos a providência indispensável para assegurar o concurso de credores e o direito de preferência da Fazenda Pública Estadual.

Ademais, conforme demonstrado pelo exequente, a quantia exequenda atualizada alcança patamar superior a R\$300.000,00, enquanto a estimativa do saldo remanescente na demanda da 2ª Vara Cível é significativamente inferior, evidenciando que a manutenção da penhora no rosto dos autos é legítima e necessária para a busca da satisfação integral do débito.

Por tais razões, **rejeito a impugnação apresentada.**

DO PROSSEGUIMENTO DA EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 1.941

Superada a insurgência quanto à penhora no rosto dos autos, passa-se à análise do pedido de prosseguimento da expropriação do imóvel urbano de matrícula nº 1.941 do Registro de Imóveis local.

O referido imóvel foi reavaliado pelo Oficial de Justiça no montante de R\$360.000,00 (ID 10439814467), valor aceito expressamente por ambas as partes (IDs 10456369789 e 10457453425).

No que tange ao pedido de nova hasta pública, verifico que o leilão eletrônico realizado em 14/10/2025 e os quatro ciclos de venda direta subsequentes resultaram negativos, sem que houvesse qualquer interessado na aquisição do imóvel de matrícula nº 1.941.

Nesse contexto, antes de designar novo leilão, entendo ser necessário observar a Recomendação nº 171, de 26 de junho de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos juízes competentes para processar e julgar execuções fiscais que priorizem a alienação por iniciativa particular, com fundamento no art. 880 do Código de Processo Civil, em substituição ao leilão judicial, como medida de efetividade processual, respeitados os requisitos legais e garantidas a publicidade e a transparência do ato.

A alienação por iniciativa particular mostra-se especialmente adequada ao



caso concreto, considerando as características específicas do imóvel (escola de natação com piscina interna, área edificada de 112 m², marginal ao Rio Verde), que demandam publicidade direcionada a um público-alvo específico, o que pode ser mais eficientemente alcançado por meio de corretores ou profissionais especializados do que pelo formato de leilão eletrônico.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de novo leilão, determinando que o exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do CPC, indicando, se for o caso, o nome e qualificação do corretor ou leiloeiro de sua confiança, bem como a proposta de preço mínimo e as condições de publicidade e transparência que serão adotadas, observando-se:

a) O preço mínimo não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, em razão dos direitos da herdeira Carolina Teixeira Villela (art. 896 do CPC e decisão de 10536862666);

b) Deverá ser resguardada a meação da viúva Maria de Núria Teixeira Villela e Silva, nos termos do art. 843 do CPC;

c) O prazo para a alienação por iniciativa particular não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 880, § 1º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

REGINALDO MIKIO NAKAJIMA

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES

3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações

Avenida Sete de Setembro, 293, TRÊS CORAÇÕES – MG – CEP: 37410-155

PROCESSO Nº: 0699038-76.2008.8.13.0693

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EXECUTADO(A): GERALDO VILELA DA SILVA e outros (2)

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração dos embargos de declaração em que a parte executada informou que decisão de ID 9350893040 é contraditória, pois a CDA de nº 05.000158405-66 enquadra-se na hipótese de remissão de dívida e omissa em relação a avaliação ser realizada por perito judicial, resguardar o direito de meação da viúva em todos os bens penhorados e ausência de manifestação quanto a aplicação do artigo 896 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A interposição dos Embargos de Declaração foi tempestiva, consoante o disposto no art. 1.023 do CPC.

Os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar obscuridade, contradição e omissão, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

De fato a decisão restou contraditória e omissa nos pontos acima elencados.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.022, incisos I e II do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para observar os comandos a seguir:

a) com relação a CDA de nº 05.000158405-66, acostada no ID 1964125124, página 03,



verifiquei ser o caso de extinção com fundamento no artigo 3º da Lei nº 19.971/2011, 156, inciso VI, do CTN, 924, inciso III do Código de Processo Civil e 26 da Lei nº 6.830/20.

Diante disso, **JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO** com relação a CDA supramencionada.

Sem custas e honorários.

O feito prosseguirá com relação às demais CDA's.

b) em virtude de parte executada requerer perícia para avaliação dos imóveis, **determino ao S. Escrivão que nomeie engenheiro civil ou corretor de imóveis, pelo sistema de Auxiliares da Justiça – AJ/TJMG**, e, acaso seja cancelado pelo sistema ou haja a recusa do profissional, deverá ser nomeado outro da mesma forma.

Observe-se a que a parte executada encontra-se amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os honorários periciais nos termos da Tabela I, do anexo da Portaria da Presidência nº 5679/PR/2022, do TJMG, haja vista a complexidade da causa e da matéria.

Determino que a nomeação seja feita através do pelo sistema AJ nos termos do Ofício Circular da Corregedoria nº 114/COASA/2021.

Enquanto os autos aguardam manifestação do perito nomeado sobre a aceitação do *múnus*, **vista às partes** para apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.

c) reconheço o direito de meação da viúva referente a todos os imóveis penhorados.

d) em caso de leilão, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, por se tratar de imóveis em que a parte incapaz possui direito, conforme o contido no artigo 896, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Publique-se o teor da presente, intimando-se às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

REGINALDO MIKIO NAKAJIMA

Juiz de Direito

/02

